

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
173/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações de Jorge Gonçalves, Katia Reis, Alexandre Silva e Alexandre Marques contra o operador televisivo TVI, a propósito de uma reportagem sobre uma praxe realizada por alunos do Instituto Politécnico de Leiria, e alusiva à tragédia da Praia do Meco

Lisboa
16 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 173/2015 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações de Jorge Gonçalves, Katia Reis, Alexandre Silva e Alexandre Marques contra o operador televisivo TVI, a propósito de uma reportagem sobre uma praxe realizada por alunos do Instituto Politécnico de Leiria, e alusiva à tragédia da Praia do Meco

I. Enquadramento e apreciação

1. Em 11 de outubro do ano transato, deram entrada na ERC quatro participações formalizadas por via eletrónica por Jorge Gonçalves, Katia Reis, Alexandre Silva e Alexandre Marques, a propósito da difusão, nessa mesma data, no Jornal da Noite do serviço de programas generalista TVI, propriedade do operador TVI- Televisão Independente, S.A., de uma reportagem sobre uma praxe realizada por alunos do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), e alusiva à tragédia da Praia do Meco.
2. Insurgem-se os signatários das participações apresentadas contra o facto de, na aludida reportagem, serem identificados os alunos do curso de Engenharia Informática do IPL como os mentores da referida praxe, acusação de que se demarcam completamente e que consideram inclusive ser insultuosa e difamatória. Um dos participantes identifica mesmo os alunos do curso de Engenharia Eletrotécnica como sendo os reais responsáveis pelo referido ritual.
3. Notificado o operador televisivo para se pronunciar, querendo, sobre a matéria, veio a corresponder a tal solicitação através de um seu assessor jurídico, por missiva datada de 5 de janeiro do ano em curso.
4. Na sua resposta, e confirmando embora a existência da imputação em causa, o operador televisivo explica as circunstâncias em que a mesma se verificou, relativizando-a.
5. Assim, e confrontado o jornalista com o teor das participações, afirma este ter sido absolutamente fiel ao que lhe foi relatado pelas diversas fontes de informação que contactou.

6. Por sua vez, sublinha o assessor jurídico da TVI que a reportagem produzida por este operador «*focou-se no facto essencial da notícia*», a saber, «*a paródia aos trágicos acontecimentos na praia do Meco que envolveram vários estudantes universitários*».
7. Ora, a questão essencial no caso em apreciação consiste justamente em determinar se a reportagem da TVI terá observado os ditames do rigor informativo ao afirmar que a designada «*paródia*» se deveu a uma iniciativa de alunos do curso de Engenharia Informática do IPL.
8. Com efeito, e apesar da inexistência de qualquer desmentido ulterior por parte da Associação Académica do IPL nesse sentido, a formalização de quatro participações diversas contestando a autoria da dita «*paródia*» a estudantes do curso de *Engenharia Informática* é suficiente para suscitar dúvidas quanto ao rigor da reportagem a esse preciso respeito.
9. Tais participações representam outras tantas reações à imputação indevida de um facto considerado ofensivo do bom nome dos seus subscritores – que, no caso, dão a entender serem estudantes do curso de *Engenharia Informática* daquele mesmo instituto politécnico.
10. A este respeito, não pode a TVI escudar-se numa pretensa ignorância ou especular sobre «*se as queixas apresentadas têm [ou não] correspondência com a verdade*».
11. Essa «*correspondência com a verdade*» significaria no caso, necessariamente, uma de duas coisas (ou ambas): que a intitulada «*paródia*» teria na realidade sido protagonizada por alunos do curso de Engenharia Eletrotécnica (de acordo com a versão de um dos participantes: *supra*, n.º 2), ou, pelo menos, que os alunos do curso de Engenharia Informática não tiveram naquela qualquer intervenção.
12. Ora, a ERC não considera necessário, no caso, e pelas razões adiante expostas, solicitar ao IPL ou aos subscritores das participações prova da sua efetiva condição de estudantes de Engenharia Informática naquele estabelecimento de ensino.
13. Mais do que isso, aliás – e adiantando conclusões –, o que importa efetivamente assinalar é que no caso vertente foram inobservadas algumas regras próprias da *praxis* jornalística, tal como vertidas no Estatuto do Jornalista e, bem ainda, no respetivo Código Deontológico desta classe profissional. Assim, e desde logo, a exigência de que os factos relatados sejam comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso¹; a

¹ Artigo 14.º n.º 1, alínea e), do EJ; e ponto 1 do CDJ.

identificação das fontes, como regra ou critério fundamental², que, contudo, pode ceder em caso de tentativa de instrumentalização do jornalista para veicular informações falsas³; e, enfim, e porventura, a pronta retificação de informações que se revelem inexatas ou falsas⁴.

14. Antes de mais, e porque não requer particular perspicácia a intuição do carácter sensível da matéria noticiada, não seria de descuidar a importância e significado associados à identificação dos autores de uma «brincadeira» de gosto duvidoso e apta a contender com sensibilidades de terceiros, à luz dos padrões de uma comunidade minimamente decente e solidária com as perdas sofridas por alguns dos seus membros numa tragédia ainda demasiado recente e mediaticamente amplificada. Neste contexto, a determinação dos reais responsáveis por tal «brincadeira» ou «paródia» não poderia nunca ser menorizada.
15. Afirma a este propósito o assessor jurídico da TVI que «[a]penas uma única vez é referido na reportagem o curso cujos estudantes terão sido responsáveis pela mencionada paródia e que foi referido ao jornalista por várias fontes credíveis que este de boa fé reproduziu, sem que tivesse qualquer motivo para questionar a sua veracidade».
16. Ora, e até pelas razões acima referidas, uma reportagem minimamente cuidada ou diligente neste contexto não deixaria nunca de auscultar, ou de tentar auscultar, alunos do curso de Engenharia Informática, enquanto partes com manifesto interesse atendível no caso, face à “presunção de culpabilidade” que sobre eles entretanto passara a impender. Uma tal atuação permitiria ao jornalista, se não obter certezas, pelo menos suscitar-lhe razoáveis dúvidas quanto à real autoria da denominada «paródia».
17. Por outro lado, esse mesmo cuidado na sua atuação permitiria também criar no jornalista da TVI a verosímil suspeita de que estariam a tentar usá-lo para canalizar informações falsas, circunstância essa que o autorizaria a revelar as suas fontes, na remota eventualidade de estas estarem acobertadas por algum dever de confidencialidade.
18. Não se vislumbra motivo válido para que as ditas «várias fontes credíveis» da TVI tenham ficado por identificar – quer aquando da realização da reportagem, quer em sede do contraditório realizado no âmbito do presente procedimento. Com efeito, e nas circunstâncias apontadas, a revelação das fontes auscultadas no contexto apontado

² Artigo 14.º n.º 1, alínea f), do EJ; e ponto 2 do CDJ.

³ Artigo 14.º n.º 2, alínea a), do EJ; e ponto 2, do CDJ.

⁴ Artigo 14.º n.º 2, alínea b), do EJ; e ponto 5, do CDJ.

constituiria a satisfação de uma exigência mínima de transparência e de reforço à credibilidade da informação.

19. Em face do exposto, não subsistem dúvidas quanto à inobservância, no caso, e por parte do operador TVI, de componentes essenciais do rigor informativo, enquanto princípio cardeal da atividade jornalística.

II. Audiência prévia de interessados

20. Notificados os intervenientes para efeitos de audiência prévia, abstiveram-se de qualquer pronúncia Jorge Gonçalves, Katia Reis, Alexandre Silva e Alexandre Marques.
21. Por seu turno, a TVI não subscreve o teor do Projeto de Deliberação notificado, pelas razões adiante discriminadas e apreciadas, alertando ainda para a circunstância de, em seu entender, o dito projeto não respeitar várias normas legais a que se encontra sujeito.

(a) Quanto ao enquadramento do presente procedimento

22. É exato que, na notificação feita à TVI a respeito das denúncias que estão na origem do presente procedimento, este foi expressamente configurado como sendo um *procedimento de queixa*⁵, ao qual a TVI deduziu a *oposição* configurada no artigo 56.º dos Estatutos desta entidade reguladora.
23. É também exato que, no âmbito do presente procedimento, o Conselho Regulador da ERC não promoveu a *audiência de conciliação* a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º dos seus Estatutos.
24. Já não é, de todo, e bem longe disso, exato afirmar-se que a ERC teria delimitado o objeto do presente procedimento, situando-o tão-somente no âmbito da violação de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social e não já à violação de quaisquer valores pessoais protegidos por direitos, liberdades ou garantias. A notificação levada a cabo não estabeleceu qualquer delimitação num ou noutro sentido. Aliás, e ainda que assim não fosse, tal seria irrelevante, atento o princípio do inquisitório vertido no artigo 58.º do CPA⁶.

⁵ Pronúncia da TVI, ponto 9.

⁶ “O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se

- 25.** Entendeu a TVI arguir – *já, e apenas, em sede de audiência prévia* – um vício que residiria na hipotética falta de legitimidade dos autores das queixas ou denúncias apresentadas. A ERC «*deveria ter promovido o controlo de qualidade dos queixosos*»⁷ [sic], incluindo a confirmação de que estes eram alunos do curso de Engenharia Informática do Instituto Politécnico de Leiria.
- 26.** Começando pela dilucidação deste último aspeto, importa sublinhar que, na atividade desenvolvida ao longo da sua existência, o Conselho Regulador da ERC tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, interpretação que se impõe pela referência legal a “qualquer interessado” constante do citado preceito. Além disso, e dado que a atuação da ERC não está [necessariamente] dependente de um impulso procedimental exterior, o Conselho, perante uma “queixa” apresentada por quem não tenha legitimidade, pode optar por iniciar um procedimento de regulação e supervisão, procedimento esse que não se encontra limitado pelas questões de legitimidade constantes do citado artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Em tal caso, a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência, e não de vontade, que espolia a atuação da ERC⁸.
- 27.** Aliás, mesmo os procedimentos de queixa estão sujeitos ao princípio do inquisitório⁹, não estando pois a ERC limitada no conhecimento da matéria de facto aos elementos que as partes lhe queiram trazer nas fases preliminares da queixa e da sua contestação.
- 28.** Acresce que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do CPA, “os órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija”.
- 29.** Sem conceder a respeito da legitimidade daqueles que estão na génese do presente procedimento, as considerações antecedentes permitem compreender que, em casos como o em apreciação, o Conselho Regulador da ERC não estaria impedido de iniciar um procedimento, ou de se prevalecer dos trâmites de um outro procedimento já iniciado (desde que, obviamente, tal não significasse uma diminuição ou sacrifício das garantias de defesa dos seus intervenientes), por forma a prosseguir ou assegurar a defesa ou

revelam adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados.”

⁷ Pronúncia da TVI, ponto 22.

⁸ Cfr. designadamente as Deliberações 1/CONT/2008 e 23/CONT-I/2012.

⁹ V. *supra*.

salvaguarda de um objetivo ou valor de interesse público compreendido na esfera das suas atribuições e responsabilidades.

- 30.** Ora, é indiscutível que o rigor e isenção informativos, em causa no âmbito do presente procedimento, representam valores cuja salvaguarda incumbe a esta entidade reguladora: v. artigo 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC.
- 31.** A este propósito, aliás, e não obstante alegar a falta de legitimidade dos participantes, a própria TVI reconhece ¹⁰ que a formalização de quatro participações distintas “*é suficiente para suscitar dúvidas quanto ao rigor*” da reportagem por ela mesma emitida ¹¹, admitindo também ser legítima a questão de saber sobre se foram efetivamente alunos de Engenharia Informática os responsáveis pela praxe ¹². Reconhece a TVI, portanto, a importância da questão assim suscitada – a qual se situa, neste plano, e inequivocamente, no campo da isenção e rigor informativos.
- 32.** Por seu turno, a *audiência de conciliação* prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC destina-se apenas a tentar encontrar – dentro dos limites da disponibilidade dos direitos que as partes pretendem exercer – uma via de composição amigável do diferendo que as opõe». Independentemente da sua realização, pois, sempre sobraría para a ERC a questão de apreciar e decidir a questão da potencial inobservância de componentes essenciais do rigor informativo que teriam sido colocados no âmbito da reportagem em apreço.
- 33.** Por outro lado, não se afigura que a via seguida no âmbito do presente procedimento tenha significado ofensa ou diminuição das garantias procedimentais de defesa da TVI. Esta teve oportunidade de se pronunciar devidamente sobre as participações apresentadas, e para mais em dois momentos distintos. E fê-lo em moldes que permitem inclusive, e sem margem para dúvidas, assegurar que a própria TVI percecionou que, no caso em apreço, e para além de aspetos relacionados com os direitos de personalidade de particulares, estava e está em causa uma questão associada à potencial inobservância do rigor informativo ¹³.

¹⁰ V. *infra*, 38 ss. da presente Deliberação

¹¹ Pronúncia da TVI, ponto 25.

¹² Pronúncia da TVI, ponto 26.

¹³ V. *infra*, mais detidamente, II (e).

(b) Quanto à inexistência de qualquer confissão de qualquer imputação por parte da TVI

34. A TVI tem neste ponto razão, pois que não existe na sua defesa qualquer admissão, ao menos expressa, da imputação que lhe é feita. A redação do articulado do projeto de decisão mostra-se deficiente a este respeito, ao sugerir tal admissão. Impondo-se, pois, a correção do ponto 4 e, assim, onde no projeto de decisão se lia “*confirmando embora a imputação em causa*” passará a constar, da versão definitiva, “*confirmando embora a existência da imputação em causa*”.

(c) Quanto à falta de prova relativa à alegada existência de informação falsa na reportagem emitida no dia 11 de outubro de 2014

35. Considera a TVI que as dúvidas suscitadas no âmbito do presente procedimento não permitem sustentar “*de forma acrítica e automática*” se a informação transmitida na reportagem de 11 de outubro de 2014 era ou não efetivamente correta¹⁴. Isto é: se a autoria da dita praxe se deveu, ou não, a alunos do curso de Engenharia Informática.
36. Porquê validar um dos entendimentos sustentados em detrimento do outro? Ou, como questiona a TVI, “*qual a informação que consta do procedimento administrativo que permita, entre as duas versões, saber qual é a correta?*”¹⁵. É que, não sendo apresentadas razões para tanto, a posição da ERC em favor da versão dos queixosos seria “*reveladora de uma incompreensível inclinação e de uma injustificada parcialidade na apreciação das posições em confronto*”¹⁶.
37. Vejamos.
38. Se a reportagem emitida pela TVI fosse exemplar em termos de rigor informativo, nunca a sua credibilidade poderia ser questionada. Nenhuma *dúvidas* seriam suscetíveis de abalar a sua confiabilidade. E isto independentemente do número de *queixas* que a esse respeito fossem formalizadas.
39. Contudo, a própria TVI admite que a receção de quatro participações distintas “*é suficiente para suscitar dúvidas quanto ao rigor*” da reportagem por ela mesma emitida¹⁷. E admite também ser legítima a questão de saber sobre se foram efetivamente alunos de

¹⁴ Pronúncia da TVI, ponto 27.

¹⁵ Pronúncia da TVI, ponto 30.

¹⁶ Pronúncia da TVI, ponto 35.

¹⁷ Pronúncia da TVI, ponto 25.

Engenharia Informática os responsáveis pela praxe¹⁸. Reconhece a TVI, portanto, a importância da questão assim suscitada.

40. Perante denúncias, ou suspeitas, de alegado incumprimento do princípio do rigor informativo, a prática seguida pela ERC é a de não proceder à verificação material dos factos integrados nas peças noticiosas¹⁹. E daí que, no caso vertente, não se julgou necessário oficial o Instituto Politécnico de Leiria ou a sua Associação de Estudantes com vista ao apuramento da real autoria da praxe. Não é essa a questão que aqui releva, mas sim a de se saber se foi ou não observado o princípio do rigor informativo, nas suas diversas componentes.
41. Com efeito, não cabe ao Conselho Regulador da ERC atestar a verdade ou falsidade dos factos relatados, mas sim analisar do cumprimento das leis e normas que regem a atividade jornalística, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos deveres de relatar os factos com rigor e isenção, de rejeitar o sensacionalismo e de ouvir as partes com interesses atendíveis.
42. Assevera a TVI na sua oposição que *“o curso cujos estudantes terão sido responsáveis pela mencionada paródia (...) foi referido ao jornalista por várias fontes credíveis que este de boa fé reproduziu, sem que tivesse qualquer motivo para questionar a sua veracidade”*.
43. Ora, se, no exercício da sua atividade profissional, o jornalista está obrigado ao cumprimento das *legis artis* inerentes à sua profissão, a responsabilidade pelo cumprimento do dever de rigor informativo impende em última instância sobre o operador televisivo. E por isso não é de admissível que este, na defesa apresentada quanto a este aspeto, venha afirmar que *“não sabe ... se as queixas apresentadas têm correspondência com a verdade”*. Pois que, se admite equacionar tal dúvida, é porque não está inteiramente certo do que afirma.
44. A esta luz, não é suficiente, pois, que o autor da reportagem, ou a própria TVI, *“garanta[m] que a informação veiculada na peça foi a que lhe foi facultada pelas respetivas fontes”*²⁰, uma vez que, em face das dúvidas existentes, cabe-lhe o ónus de provar o que meramente alega²¹.

¹⁸ Pronúncia da TVI, ponto 26.

¹⁹ Assim, p.ex., e entre tantas outras, a Deliberação 107/2013 (CONTJOR-I), de 15 de abril, n.º 31.

²⁰ Pronúncia da TVI, ponto 33.

²¹ A prova da atuação diligente na recolha e tratamento da informação – a atuação segundo as *leges artis* – incumbe ao jornalista: acórdãos da Relação de Lisboa de 28/05/2009 e de 20/12/2011, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, disponíveis em www.dgsi.pt.

45. Ora, a própria TVI se abstém deliberadamente de o fazer, uma vez que – quer aquando da difusão da reportagem, quer no âmbito do presente procedimento – não identifica as fontes que lhe permitiriam sustentar a sua versão dos acontecimentos, adotando prática contrária à regra vigente sobre a matéria²², e, ao menos aparentemente, sem razões plausíveis para tanto.
46. Acresce que, ao sublinhar que “*apenas o presidente da Associação de Estudantes aceitou falar à TVI*”, a própria reportagem permite claramente concluir que, a par da Direção do IPL, estas foram as únicas fontes que se dispuseram a fornecer informações à TVI: aquele, através de declarações diretamente prestadas ao operador televisivo; esta, através de comunicado em que anuncia a abertura de um inquérito sobre a realização da praxe. Nenhuma referência é feita a qualquer outra fonte.
47. Finalmente, e sendo exato que o caso vertente poderia ter sido objeto, também, e ao menos em tese, do exercício de um direito de resposta e/ou de retificação²³, nada impede, contudo, que os ora participantes não tenham enveredado por tal possibilidade. De facto, vários são os casos similares já apreciados e decididos pela ERC em que se verificou tanto a abstenção como a adesão ao recurso a esse instituto jurídico como via de satisfação *cumulativa* das pretensões invocadas pelos interessados.

(d) Quanto à falta de prova relativa à alegada falta de audição de todas as partes com interesses atendíveis

48. Em primeiro lugar, e contrariamente ao axioma em que a TVI se baseia²⁴, não seria necessário partir-se do princípio de que não teriam sido de facto alunos do curso de Engenharia Informática os autores da referida ação de praxe para se salientar, ou concluir, que uma reportagem minimamente diligente não deixaria nunca de auscultar, ou tentar auscultar, alunos desse mesmo curso.
49. Trata-se de questões em verdade independentes uma da outra. A determinação da autoria ou responsabilidade pela referida praxe sempre seria independente da conclusão enunciada. Numa ou noutra hipótese, e em face das circunstâncias do presente caso, a auscultação dos alunos do curso de Engenharia Informática constituiria sempre um imperativo indeclinável.

²² Artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do EJ, e ponto 6 do CDJ.

²³ Pronúncia da TVI, ponto 36.

²⁴ Pronúncia da TVI, pontos 39 e 42.

50. Afirma a TVI que nada permite à ERC concluir se os alunos do referido curso foram ou não auscultados pela reportagem da TVI²⁵. Advoga, mesmo, “a hipótese de o autor da reportagem ter tentado falar com alunos desse curso e não ter sido possível, por exemplo, por eles o terem recusado...”²⁶.
51. Parte do problema reside aí, precisamente. A imputação da praxe aos alunos do curso de Engenharia Informática não constitui, decerto, uma invenção do autor da reportagem controvertida, e, portanto, de alguma fonte tal informação – certa ou errada – proveio. E, à partida, não apenas tal fonte, ou fontes, deveria(m) ser devidamente identificada(s)²⁷, como ainda se impunha, como regra deontológica igualmente básica da atividade jornalística, a confrontação de versões e opiniões, por forma a testar e controlar a veracidade da notícia, designadamente através do recurso a fontes idóneas e diversificadas.
52. Ora, nada na reportagem exibida permite concluir que isso se verificou.
53. Nela não se atribui a qualquer fonte em concreto a “informação” difundida, nem se denota qualquer preocupação específica a este respeito.
54. Nela não se veicula qualquer posição dos alunos do curso de Engenharia Informática, ou a estes atribuída, enquanto partes com interesses atendíveis no caso²⁸.
55. Nela não existe qualquer indicação de que estes tenham sido sequer contactados nesse sentido.
56. Em suma, o que transparece da reportagem é que nela não houve lugar ao exercício do contraditório ou sequer a uma tentativa de o concretizar, como se impunha. Omissões essas que, forçosamente, comprometeram o equilíbrio da matéria noticiada, e a isenção de que esta era credora.
57. É apenas em sede de contraditório que vem a TVI afirmar que o seu jornalista recolheu tal “informação” a partir de “várias fontes credíveis”, e que, aliás, e sem razão aparente, continuam por identificar.
58. Ora, para além da apreciação já dispensada ao grau de “credibilidade” de que essas “várias fontes” são merecedoras²⁹, certo é que, face à gravidade da imputação da denominada «paródia», sempre se justificaria que na própria reportagem tivesse sido feita uma

²⁵ Pronúncia da TVI, ponto 40.

²⁶ Pronúncia da TVI, ponto 42.

²⁷ V. *infra*, 60 ss. da presente Deliberação.

²⁸ Como seria imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EJ, e pelo ponto 1 do CDJ.

²⁹ V. *supra*, II (c).

referência a um contacto, ou uma tentativa de contacto desenvolvida (e recusada) nesse sentido, isto é, a algo que em suma indiciasse minimamente que a confrontação de versão de opiniões quanto a tal imputação constituiu uma preocupação da equipa de reportagem da TVI.

59. E a verdade é que nada disso resulta *demonstrado* quer da própria reportagem em si considerada, quer, mais tarde, no âmbito da defesa sustentada no presente procedimento por parte da TVI.

(e) Quanto à alegada falta de identificação das fontes

60. Afirma a TVI (incorretamente) que «*logo no início da peça fica a saber-se ... que, das fontes contactadas pela jornalista, apenas uma – o presidente da Associação de Estudantes – aceitou prestar declarações à TVI de forma identificada*» e que «*as outras fontes, a terem existido, seriam anónimas*»³⁰ [ênfase acrescentada].
61. Não é assim. O que fica a saber-se, a partir do início da peça – e, mesmo, da peça toda –, é que (i) apenas o presidente da associação de estudantes aceitou falar à TVI, e que (ii) a Direção da Escola anunciou, através de um comunicado, a abertura de um inquérito.
62. Daqui não é legítimo inferir-se que outras fontes possam ter prestado declarações à TVI a coberto do anonimato. A reportagem não o refere, ou sugere sequer, pois que, tão-só, nela se elucida que apenas o presidente da associação de estudantes aceitou falar à TVI.
63. Aliás, nem a própria TVI parece estar segura da efetiva existência dessas “*outras fontes*”, pois que tanto hipotetiza que estas, “*a terem existido, seriam anónimas*”³¹, como assevera que “*as fontes que podiam ser identificadas na peça, foram identificadas na peça*”³².
64. E porque razão teriam as outras fontes, “a terem existido”, de ser anónimas, quando a regra aplicável é justamente inversa? E, se o anonimato tivesse sido solicitado, porque razão omitiria a reportagem tão importante precisão, quando da natureza das coisas e das regras da experiência decorre que, nessas circunstâncias, se impõe uma referência mínima a “fontes que solicitaram o anonimato”?
65. Não se sabe, porque a TVI nunca o esclarece – nem no momento da transmissão da reportagem, nem no âmbito do presente procedimento.

³⁰ Pronúncia da TVI, ponto 49.

³¹ Pronúncia da TVI, ponto 49.

³² Pronúncia da TVI, pontos 50, 52 e 53.

- 66.** Note-se que o que se deixa dito não corresponde a sustentar, como parece sugerir a TVI, que o jornalista e/ou a TVI deveriam «*revelar logo na peça as suas fontes de informação anónimas*» ou confidenciais³³, ou mais tarde, “*em sede do contraditório realizado no âmbito do presente procedimento*”³⁴. Existindo essas fontes, e sendo as mesmas confidenciais, decerto que não teria o jornalista de revelar a *identidade* das mesmas – nem “logo na peça”, nem em qualquer outro momento, aliás. Diversamente, e como se viu, a *existência* de tais fontes deveria ter sido revelado «logo na peça». Sendo isto o que se afirma nos pontos 17 e 18 do Projeto de Deliberação. A circunstância de as denominadas “fontes credíveis” (a terem existido) não terem sido identificadas na reportagem – por motivos não esclarecidos – não equivale necessariamente a qualificar as mesmas como confidenciais. E, face às circunstâncias do caso, não se descortina razão válida, repete-se, para que estas tenham ficado por identificar.
- 67.** Para mais, “a *aceitação de informações por parte de fontes que se querem manter anónimas não desresponsabiliza o jornalista. Antes pelo contrário, reforça a necessidade de confirmação dos factos por outros meios ao seu alcance*”³⁵. Designadamente, procurando a diversidade das fontes, e, sobretudo, ouvindo as partes com interesses atendíveis – o que, no caso, não ficou minimamente demonstrado.
- 68.** Afirma ainda a TVI que não estava obrigada a antecipar, até porque isso lhe seria impossível, que as denúncias formalizadas iriam ser tratadas à luz de uma alegada falta de identificação das fontes de informação³⁶. Por via da mera notificação das participações apresentadas, a ERC nunca teria identificado qual seria o valor ou norma legal cujo cumprimento estaria em causa, ou à luz do qual pretendia que a conduta da TVI fosse avaliada³⁷. Ninguém teria solicitado à TVI, «*direta ou indiretamente*», após a oposição desta e «*até ao momento*», se era possível ou não a identificação das fontes anónimas da reportagem, ou que fontes seriam estas³⁸.
- 69.** Como é óbvio, tais observações não têm qualquer cabimento. O simples teor das participações apresentadas era suficiente e adequado a inteirar clara e inequivocamente a TVI de que, no caso em apreço, e para além de aspetos relacionados com os direitos de

³³ Pronúncia da TVI, ponto 53.

³⁴ Pronúncia da TVI, ponto 54.

³⁵ Deliberação 74/2014 (CONTJOR-I), de 18 de junho.

³⁶ Pronúncia da TVI, pontos 55 ss.

³⁷ Pronúncia da TVI, ponto 55, alíneas a) e c).

³⁸ Pronúncia da TVI, pontos 56 e 57.

personalidade de particulares, estava e está em causa uma questão de rigor informativo, na qual estão implicadas diferentes vertentes e componentes deste. Aliás, isso mesmo se infere e sem margem para dúvidas a partir da própria defesa assumida pela TVI no presente procedimento. Cabendo ainda sublinhar que, tendo sido a própria TVI a suscitar a questão das fontes confidenciais, a ela caberia clarificar, por sua própria iniciativa e no seu próprio interesse, os motivos subjacentes à utilização de tais fontes e se a sua identificação seria ou não possível.

(f) Quanto à não sujeição da TVI às normas do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico dos Jornalistas

70. No tocante a este ponto, importa começar por esclarecer que, apesar de o elenco de entidades que prosseguem atividades de comunicação social (tal como delineado no artigo 6.º dos Estatutos da ERC) ser meramente exemplificativo, é pacífico que a classe profissional dos jornalistas não se inclui no âmbito subjetivo de supervisão e intervenção do Conselho Regulador, diversamente que sucede, por exemplo, quanto aos operadores de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo citado.
71. Se a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas é de afastar liminarmente, uma vez que a fiscalização de certos deveres destes constitui incumbência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, importa não olvidar em contrapartida que os direitos à informação, à proteção, perante os *media*, dos direitos, liberdades e garantias pessoais, bem como ao respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, se encontram no cerne das atribuições da ERC, por força, desde logo, do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), da Constituição. Não se trata, nesta sede, de apurar da prática, por qualquer jornalista individualmente considerado, de ilícitos disciplinares, mas sim de saber se existiu, por parte do operador de televisão (artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC), por ação ou omissão, uma ofensa ao rigor informativo, enquanto princípio orientador da prática jornalística, bem como a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, matérias essas sobre quais o Conselho Regulador detém expressas e específicas responsabilidades, nos termos dos já supracitados artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus

Estatutos. E, «como é evidente, a questão de saber se houve ou não um comportamento digno de censura do jornalista é, com frequência, incontornável no *iter* que conduz às devidas conclusões acerca da conduta do órgão de comunicação social. No entanto, quando tal apreciação é feita, visa apenas fixar uma premissa, não competindo à ERC responsabilizar o jornalista pelos seus atos ou omissões ilícitas.» (assim, Deliberação 15/CONT-I/2009, de 23 de junho de 2009) ³⁹. Entendimento diverso significaria a permanente e completa desresponsabilização dos órgãos de comunicação social enquanto tais (sobre cuja atuação, insiste-se, o Conselho Regulador detém competências de regulação e supervisão), no caso, em matéria de rigor informativo, a qual é, aliás, e inclusive de forma expressa, inequívoca, à luz do disposto na supracitada alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC.

(g) Quanto à falta de competência da CCPJ para averiguar a violação dos deveres profissionais dos jornalistas consagrados no n.º 1 do artigo 14.º do EJ

- 72.** Finalmente, duvida a TVI da utilidade que poderá ter a remessa para a CCPJ do projeto de deliberação ou da deliberação que a final venha a ser adotada no âmbito deste procedimento, e em que se identifique a violação das alíneas a) e f) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (e, bem ainda, do ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista), uma vez que a CCPJ não deterá competências legais para a sua apreciação.
- 73.** Ainda que a inobservância das normas identificadas não configure infração disciplinar para efeitos do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista, entende o Conselho Regulador que será sempre importante o conhecimento, para a CCPJ, de situações como a ora em apreço.
- 74.** E por isso tal comunicação deverá no caso ocorrer, no quadro de um relacionamento interinstitucional que importa preservar.

(h) Conclusão

- 75.** Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projeto de decisão aprovado em 26 de maio de 2015.

³⁹ Cfr., entre outras, as Deliberações 20/CONT-I/2010, de 28 de julho, 20/CONT-I/2012, de 17 de outubro, e 82/2015 (CONTJOR-I), de 29 de abril.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das responsabilidades que lhe cabem nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e apreciadas as participações apresentadas por Jorge Gonçalves, Katia Reis, Alexandre Silva e Alexandre Marques contra o operador televisivo TVI, a propósito de uma reportagem por este difundida em 11 de outubro de 2014, e dedicada a uma praxe alusiva à tragédia da Praia do Meco e realizada por alunos do Instituto Politécnico de Leiria, **delibera:**

1. Considerar verificado, no caso vertente, e pelas razões expostas, a inobservância, por parte do operador televisivo TVI, de componentes essenciais do rigor informativo, enquanto princípio cardinal da atividade jornalística, em resultado da não auscultação de todas as partes com interesses atendíveis no caso e, bem ainda, de não proceder à identificação das fontes utilizadas, ao arrepio do estatuído no artigo 14.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Estatuto do Jornalista e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, de 4 de maio de 1993;
2. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas **taxas por encargos administrativos**, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 29, que incide sobre a TVI – Televisão Independente, S.A..

Lisboa, 16 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes